



PARECER AOS PROJETOS DE LEI NS. 0153.6/2020 E 154.7/2020

“Suspende imediatamente todos os prazos relativos aos concursos públicos, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19).”
(PL nº 0153.6/2020)

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

“Suspende os prazos de validade dos concursos públicos no Estado de Santa Catarina, em razão da pandemia de COVID-19.” (PL nº 0154.7/2020)

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Recebi, nos termos do regimental art. 130, VI, a relatoria dos apensados Projetos de Lei em epígrafe, o primeiro de autoria do Deputado Maurício Eskudlark e, o outro, do Deputado Coronel Mocellin, que pretendem suspender, em decorrência da pandemia da Covid-19, os prazos de validade dos concursos públicos realizados no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina.

Ao justificarem as propostas legislativas em evidência, os Autores fazem, textualmente, as seguintes considerações acerca dos Projetos de Lei nºs 153.6/2020 e 154.7/2020, respectivamente:

Projeto de Lei nº 0153.3/2020

O país enfrenta um dos momentos mais difíceis de sua história. A disseminação do COVID-19, popularmente chamada de coronavírus, considerada caso de pandemia, fez com que o Congresso Nacional e também os Estados decretassem estado de calamidade pública.

No Estado de Santa Catarina, tal fato ocorreu por meio do Decreto nº 562 de 17 de abril de 2020. Diante dessa situação, é inegável que os Estados sofrerão com os danos e prejuízos que impliquem comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público, e diante disso são necessárias medidas para atenuar os impactos econômicos.

Neste projeto, o objetivo é suspender o prazo dos concursos públicos, a fim de que só passem a valer depois do final do estado de calamidade pública.



Espero, com isso, evitar lesão ou prejuízo aos direitos dos participantes de seleções públicas por motivo alheio à sua vontade.

[...]

PL nº 0154.7/2020

[...]

Os concursos públicos possuem prazos de validade que devem ser respeitados para que se escolha, dentro das regras do estado democrático de direito, os servidores do Estado. Assim, é necessário que medida legal venha a suspender os prazos de validade, afim (*sic*) de preservar o direito de quem realizou o certame, bem como o erário público.

Desta forma, sugiro a suspensão dos prazos de validade de todos os concursos de responsabilidade do Poder Público Estadual até o final da vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Para manter a maior fidedignidade dos prazos de validade, entendo que os prazos devam passar a ser contados no dia subsequente ao o (*sic*) término da vigência do estado de calamidade pública.

[...]

É o breve relatório.

II – VOTO

Observo, preliminarmente, que em 14 de julho do corrente ano, foi aprovada, nesta Casa legislativa, a redação final do Projeto de Lei nº 0130.0/2020, de autoria do Deputado Del. Ulisses Gabriel, que “Suspende os prazos relativos a concursos públicos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que declara situação de calamidade pública no Estado de Santa Catarina”, ao qual foram apensados, para que tramitassem conjuntamente, porquanto análogos, os Projetos de Lei ns. 0115.0/2020, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que “Dispõe sobre a suspensão do prazo preclusivo para a validade dos concursos públicos estaduais, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”, e 0121.9/2020, de autoria da Deputada Marlene Fengler, que “Suspende todos os prazos relativos aos concursos públicos, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Na sequência, em 15 de julho de 2020, o autógrafo do Projeto de Lei nº 0130.0/2020, conforme preconiza o art. 266 do Regimento Interno, foi enviado ao Governador do Estado para a sanção.



Entretanto, o Chefe do Poder Executivo estadual, apontando “vício formal de inconstitucionalidade frente ao disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inciso IV, e 71, inciso IV, ‘a’, todos da Constituição Federal”, encaminhou a este Parlamento a Mensagem de Veto nº 0483/2020, comunicando que vetou totalmente o autógrafo do precitado Projeto de Lei nº 0130.0/2020, a qual foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de agosto de 2020 e encaminhada, no dia 6, à Comissão de Constituição e Justiça, em que aguarda designação de relatoria.

Nesse contexto, destaco que o propósito sugerido pelos Projetos de Lei nºs 0153.6/2020 e 154.7/2020, objetos do presente Parecer, é idêntico ao proposto pelo Projeto de Lei nº 0130.0/2020, ao qual, reprisa-se, foram apensados os Projetos de Lei nºs 0115.0/2020 e 0121.9/2020, por tratarem de matérias análogas.

Sendo assim, considero prejudicados os Projetos de Lei sob análise – PLs nºs 0153.6/2020 e 154.7/2020 – por versarem sobre matéria idêntica, já aprovada nesta Casa de Leis na mesma Sessão Legislativa, nos termos do art. 235, I, do Regimento Interno deste Poder.

Ante o exposto, com fulcro no regimental art. 236, voto, no âmbito desta Comissão, pelo **ARQUIVAMENTO** definitivo dos Projetos de Lei ns 153.6/2020, e 154.7/2020, em razão da prejudicialidade apontada.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator